

Tendências/Debates

Os artigos publicados com assinatura não traduzem necessariamente a opinião do jornal. Sua publicação obedece ao propósito de estimular o debate dos problemas brasileiros e mundiais e de refletir as diversas tendências do pensamento contemporâneo

A alternativa transformadora (12)

O ideário Constitucional: o direito de desestabilizar

ROBERTO MANGABEIRA UNGER



O pensamento constitucional dos social-democratas sinceros e das esquerdas independentes ainda não conseguiu superar uma ilusão. Todo o ideário constitucional aqui proposto representa uma tentativa de desfazer essa ilusão e de encontrar o caminho que ela obscurece.

A primeira tendência do progressista é imaginar que uma Constituição democratizante abrange toda uma série de garantias de acesso aos bens necessários para sustentar uma vida digna e independente: por exemplo, direitos a moradia, a emprego estável e a um salário capaz de possibilitar a manutenção de uma família. De tal modo a preocupação de estabelecer tais direitos domina as atenções que praticamente nela se absorvem as idéias dos que querem traduzir a causa popular em projeto constitucional.

Mas como assegurar que a mera declaração de tais direitos acarrete sua efetivação? Seria necessário que a própria Constituição, por preceitos auto-executáveis, determinasse os mecanismos práticos que garantissem a realização desses direitos. Assim, por exemplo, seriam tachados de inconstitucionais toda lei orçamentária e todo conjunto de leis tributárias que não reservassem uma cesta de alimentos com certos componentes e uma habitação com determinadas características físicas a todo cidadão ou toda família. Mas isso seria impraticável, pelo menos porque seria contraproducente. A política econômica dos governos e a atividade produtiva dos indivíduos e das empresas ficariam imobilizadas pelo acúmulo dos compromissos pré-fixados. O conseqüente empobrecimento do País negar-nos-ia os recursos necessários para cumprir as promessas contidas nas declarações de direitos econômicos. Logo se verá que a dificuldade prática representa o indicio de uma objeção fundamental.

Percebidos os obstáculos, reduzem-se os direitos econômicos ao enunciado de meras aspirações programáticas, sem efeito prático. E tão inócua que podem ser facilmente aceitos pelos conservadores. Enquanto isso, os propagandistas do suposto constitucionalismo progressista deixam na mesma as regras que governam o jogo do poder dentro e fora do Estado — estas, sim, o coração do plano constitucional.

O ideário que defendi rompe com essa tradição desastrada. Ele o faz não só por uma mudança de enfoque — dos direitos substantivos para as normas do poder — mas também e sobretudo por uma inversão de idéias. O pressuposto da obsessão fatídica com os direitos econômicos é a possibilidade de chegar

a uma sociedade mais justa através de uma espécie de um congelamento parcial das relações sociais: fixam-se privilégios de acesso certo a recursos certos. Basta explicitar essa premissa, porém, para ver como e porque ela leva a resultados impraticáveis. E para compreender que ela é a antítese da visão central que inspira o liberalismo autêntico e contestador, as esquerdas democráticas e o modernismo cultural.

Segundo essa visão, a sociedade se apresenta como um esquema de divisões e hierarquias, de rigidez e influência variáveis, que atribui aos indivíduos papéis pré-estabelecidos. A tarefa da política transformadora é criar instituições e difundir idéias que subvertam esse esquema e impeçam sua substituição por outro tão forte quanto ele. Para aproveitar as oportunidades de colaboração e solidariedade que a estrutura social divisionista e hierárquica exclui. Para levar o indivíduo, engrandecido, a afirmar-se como mais do que mero ocupante de um papel social pré-determinado. Para permitir aos grupos, purificados, se livrarem da confusão entre os ideais de lealdade ou as práticas de troca, de um lado, e os vínculos de subjugação, de outro lado. A política assim concebida é, como a arte, um antidesígnio.

O projeto constitucional esboçado nesses artigos procura dar conseqüências a essa concepção especulativa. A proposta de mútua dissolução do Executivo e do Legislativo, com a consulta antecipada ao eleitorado, sempre que a divergência sobre programas de reforma provoque um empate de poder; as medidas que impedem a burocracia de evitar que os partidos se assenheorem do aparelho do Estado para praticarem seus programas; a descentralização

federativa, repensada de maneira a não servir à consolidação de oligarquias locais; as normas que dotam as organizações sindicais e comunitárias de uma estrutura unificada porém livre da influência dos governos — tudo atende ao mesmo objetivo.

Dentro dessa maneira de pensar, o sentido do elenco de direitos constitucionais é levantar um anteparo, ajudando os indivíduos, os grupos e a própria sociedade a resistirem a perversões do plano constitucional. Entre esses direitos estão os de livre expressão e associação, fortalecidos numa ordem que multiplica em todos os setores da vida social modos de resolver coletivamente os problemas coletivos. Essa ordem há de comportar, também, outro tipo de direito, que exerce, ainda mais claramente, uma função garantidora: o direito de convocar, através de recurso a um quarto Poder do Estado, a desestabilização e a reconstrução de organizações ou práticas cuja estrutura autoritária ou excludente conflita com as exigências mínimas da ordem democrática e se mostre imune às formas normais de desafio eleitoral.

A organização ou a prática atingida consigna certos cidadãos a uma subjugação duradora. Destroia a autonomia ciosa que a democracia exige dos cidadãos. Pode ser uma maneira de organizar o trabalho em lojas e repartições, ou de organizar o estudo em escolas, ou de organizar o tratamento em hospitais e asilos. A forma do mal pode ser um confisco radical de poder decisório. Ou uma exclusão de vítima mulheres e minorias. E tanto o agente como mal enrijecem-se, tornando-se praticamente incorrigíveis pelas formas existentes de contestação interna ou controle democrático externo. A propa-

gação de tais redutos antidemocráticos desmente, na vida cotidiana, as promessas da cidadania.

Caberá, então, não só aos indivíduos ou grupos diretamente afetados mas a qualquer cidadão recursos a uma autoridade. Esta intervém não para instaurar uma situação ideal mas para estabelecer as condições mínimas de controle ou contestação e para abrandar a contradição entre a dignidade do homem-cidadão e a dependência do homem-indivíduo de carne e osso. Trata-se de uma atividade específica, que não se confunde com a função legislativa de vigiar os governos e de renovar as normas gerais nem com a função jurisdicional de interpretar, ainda que construtivamente, as leis. Deve, por isso, ser exercida por um Poder distinto, constituído por métodos próprios. Seria um colegiado composto de pessoas eleitas pelo voto direto nacional, junto com o presidente da República, ou indicadas pelos demais Poderes do Estado.

Parecem invenções extremas esse novo direito e o novo Poder que lhe garante o exercício? Mas apenas generalizam soluções já aceitas, sob outros nomes e em formas mais truncadas, em algumas democracias contemporâneas.

Os direitos normalmente se concebem como respaldos de situações constituídas. Mas o direito de desestabilizar é um direito antidireito, exercido para devolver parte da vida social à sua situação, sempre inerente, de abertura e disponibilidade. Quero-o, como quero toda essa proposta constitucional, para que cada um de nós continue a ser um constituinte depois que a Assembléia Nacional Constituinte acabar.